



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000756-51.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante EDIVALDO DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VITÓRIA ALVES DOS SANTOS PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), ROGER ALVES DOS SANTOS PRADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA ALVES DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000756-51.2022.8.26.0606

Apelante: EDIVALDO DO PRADO

Apelados: VITÓRIA ALVES DOS SANTOS PRADO, ROGER ALVES DOS SANTOS PRADO e ADRIANA ALVES DOS SANTOS

Comarca: Suzano

Juiz: Paulo Roberto Dallan

Voto nº 11.516

**APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA.
EXONERAÇÃO E REVISÃO DE ALIMENTOS.
PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Ação de exoneração da obrigação de alimentos e revisão do valor da pensão, proposta por E.P. contra V.A.S.P. e R.A.S.P. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, exonerando o autor da obrigação alimentar em relação à filha maior e revisando os alimentos devidos ao filho menor para 40% do salário-mínimo em caso de desemprego ou 25% dos rendimentos líquidos em caso de emprego.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exoneração da obrigação alimentar em relação à filha maior justifica a redução dos alimentos devidos ao filho menor para 15% dos rendimentos líquidos do alimentante.

III. Razões de Decidir

3. O argumento do recorrente de que a exoneração de um dos alimentandos implica redução automática da pensão não procede.

4. A decisão deve considerar o binômio necessidade x possibilidade, ajustando a pensão conforme a situação concreta das partes e o padrão de vida do alimentante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir os alimentos a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante em caso de emprego formal, mantidos os demais termos da sentença.

Trata-se de ação de exoneração da obrigação de alimentos cumulada com pedido de revisão do valor da pensão, promovida por E.P. em face de V.A.S.P. e R.A.S.P. (emenda a fls. 35/36), tendo a r. sentença (fls. 172/175), julgado parcialmente procedentes os pedidos para: (A) exonerar o autor da obrigação alimentar em relação à filha requerida que atingiu a maioridade (fls.

23); e (B) revisar os alimentos devidos pelo requerente ao filho menor R. (fls. 24) para 40% do salário-mínimo vigente nacional, em caso de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício; ou, em caso de emprego, 25% de seus rendimentos líquidos, mantidas as demais disposições dos acordos homologados nos autos dos processos n°. 1132/05 e 542/12 (fls. 11/16 e 45/48).

Recorre o autor (fls. 181/189) alegando que: a) a pensão não foi fixada *intuitu familiae*, e o valor pleiteado decorre da exoneração em relação à filha maior Vitória; b) houve erro de interpretação do juízo *a quo* ao entender que a cópia de sentença juntada às fls. 93/95, fosse a decisão que fixou a obrigação alimentar; c) é perfeitamente divisível e exonerável o valor, de acordo com a condição de cada alimentado; d) a revisão deveria atingir o percentual de 15%, ante seu caráter *intuitu personae*.

Requer seja provido o recurso para reformar a r. sentença recorrida, no sentido de manter a exoneração da obrigação alimentar em relação a apelada e exonerar 15% (quinze por cento), do valor anteriormente estabelecido, mantendo-se a obrigação alimentar para com o apelado R., no percentual de 15%, até atingir a maioridade civil, por se tratar de fixação *intuitu personae*.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 193/200).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 216/219), pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o inconformismo da parte procede, devendo ser parcialmente acolhido o recurso.

Consta dos autos que no ano de 2006 o alimentante e a representante dos dois menores firmaram um acordo no Processo n° 1132/2005, pactuando que o alimentante pagaria a quantia equivalente à 30% de seus rendimentos líquidos e em caso de labor desemprego 50% do salário-mínimo federal,

destinados a corrê V (fls. 11/16).

Posteriormente, o corréu promoveu nova ação de regulamentação de alimentos, momento em que as partes concordaram que os alimentos seriam destinados também ao irmão mais novo (fls. 45/48).

O recorrente interpôs a presenta ação de exoneração de alimentos em virtude de a corré ter atingido a maioridade, não estar matriculada em curso de ensino superior e possuir vínculo empregatício formal, razão pela seria possível a exoneração em relação à ela.

Consequentemente, alega o autor, os alimentos a serem pagos ao correquerido R. devem ser reduzidos a 15% de seus rendimentos líquidos, em virtude do caráter *intuito familiae* que reveste a obrigação outrora pactuada.

O argumento do recorrente não procede.

Não se constata da decisão que originalmente fixou alimentos que houvesse redução de pleno direito em metade do valor da pensão por conta da extinção do direito de um dos alimentandos.

Cabe ao juiz, analisando o binômio necessidade x possibilidade aferir, no caso concreto, o montante adequado de redução da pensão original por conta da parcial exoneração.

Assim, levando em conta a forma de fixação dos alimentos, com percentual de 30% em favor de ambos os filhos, em razão da exoneração da obrigação quanto a um dos credores, cabe ao juiz aferir, diante da situação concreta das partes, qual seria o percentual adequado de redução da pensão.

O requerido R. atualmente está com 17 anos (nascido em 04/07/2007 – fls. 24), necessita de valores condizentes com a atual idade, condição de vida e saúde, devendo a pensão alimentícia ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante, pois o alimentado possui o direito de ostentar o mesmo padrão de vida do genitor (art. 1.694, § 1º, do CC).

Com relação às possibilidades do apelante, verifica-se que o genitor é agente dos correios e exerce a função de carteiro, auferindo mensalmente o importe médio de R\$ 3.500,00, valor que também se destina ao sustento de outra filha de 13 anos de idade (fls. 21/22 e 25).

Assim, considerando o padrão usualmente fixado em situações semelhantes, ficam os alimentos reduzidos para 20% dos rendimentos líquidos do alimentante em caso de emprego formal, mantidos os demais termos da r. sentença.

Diante da sucumbência mínima, fica mantida a verba sucumbencial arbitrada pela r. sentença recorrida, observada a assistência judiciária.

Não cabem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo pelo C. STJ Tema 1059.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator